

O secretario desta provincia faça imprimir, publicar e correr.  
Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e oito.  
(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando ao presidente da provincia a dispender o que fór necessario com o transporte dos voluntarios da patria, invalidos, aos logares de suas residencias, como ácima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

*Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos* a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e oito.

*João Carlos da Silva Telles.*

## N. 26

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º — O subsidio e a respectiva ajuda de custo de viagem aos membros da assembléa provincial durante as sessões ordinarias, extraordinarias e das prorogações da legislatura de 1870 a 1871, serão os mesmos que marca a legislação vigente.

Art. 2.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, declarando que o subsidio e ajuda de custo dos membros da mesma assembléa da legislatura de 1870 a 1871 serão os mesmos que marca a legislação vigente, como ácima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

*Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos* a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e oito.

*João Carlos da Silva Telles.*

## N. 27

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a seguinte resolução:

Art. unico. — Fica revogada a lei numero dezoito de mil oitocentos e sessenta e seis, na parte em que annexa a fazenda de José Candido Alves Porto ao termo de Jacarehy.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Para vossa excellencia vêr,

*Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos* a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e oito.

*João Carlos da Silva Telles.*

**N. 28**

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º — O imposto de 30\$000, de que falla o art. 1.º da lei n. 13 de 27 de Fevereiro de 1847, fica elevado a 60\$000 e sua arrecadação fica pertencendo ás camaras municipaes.

Art. 2.º — Os conhecimentos de que falla o art. 3.º serão passados pelos procuradores das camaras municipaes.

Art. 3.º — Ficam em vigor todas as outras disposições da referida lei.

Art. 4.º — Toda a renda proveniente deste imposto será applicada ás obras das egrejas matrizes dos respectivos municipios.

Este imposto será cobrado sem prejuizo de qualquer outro existente nas posturas municipaes.

Art. 5.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Para vossa excellencia vêr,

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, elevando a 60\$000 o imposto de 30\$000, de que falla o artigo primeiro da lei numero treze de vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e sete, como ácima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

*Jeronymo Ghirlanda* a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e oito.

*João Carlos da Silva Telles.*

**N. 29**

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Queluz, decretou a resolução seguinte :

**REGULAMENTO AO ARTIGO DE POSTURAS DE QUELUZ**

Regulamento para a boa execução da lei provincial numero setenta de vinte e sete de Abril de mil oitocentos e sessenta e seis, que creou na parochia de Queluz a imposição de quarenta réis por cada uma arroba de café colhido na referida parochia.

Art. 1.º — O respectivo collecter de rendas provinciaes, para a arrecadação annual do imposto de quarenta réis sobre cada uma arroba de café que fór colhido na parochia de Queluz, fica autorisado :

§ 1.º — A entender-se com as pessoas que colherem café, verificando o numero de arrobas que apurarem, quer vendendo na terra, quer remettendo para os mercados exportadores.

§ 2.º — A pedir informação aos visinhos dos productores ou aos negociantes, ou aos agentes das barreiras por onde forem exportados os cafés colhidos na referida